



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720152/2013-16
ACÓRDÃO	2002-008.952 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLLYRUBBER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2003

REMUNERAÇÃO NÃO DECLARADA EM GFIP. APRESENTAÇÃO DE GFIP RETIFICADORA.

Havendo a transmissão de mais de uma GFIP com a mesma chave, assim entendida o conjunto de informações que abrangem o empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS, a GFIP transmitida posteriormente é considerada duplicidade em relação à primeira, ou retificadora, substituindo a GFIP transmitida anteriormente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados em desfavor da Recorrente para exigir Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuições destinadas a terceiros e multa por descumprimento de obrigações acessórias das competências de 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008 após condução de ação fiscal.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 75-81), foram apuradas divergências após análise das folhas de pagamento e respectivos resumos mensais do ano de 2008 confrontada com os dados declarados em GFIP, além de não terem sido declaradas as contribuições devidas relativas aos meses 01/2008 a 04/2007, 07/2008 a 11/2008, o que resultou o lançamento de ofício do crédito tributário e da penalidade isolada.

Cientificada em 25/01/2013 (fl. 99), a Recorrente apresentou impugnação em 26/02/2013 (fls. 104-111), em que defendeu que teria ocorrido “a migração dos empregados da Pollyrruber Ltda (Impugnante) para a Pollygonma Ltda CNPJ/MF nº 09.461.429/000,-50, sem que fosse feita a rescisão do contrato de trabalho destes” (fls. 107), além de defender que “por um erro no sistema apresentou-se à fiscalização, como se fosse somente da Pollyrubber, a folha desta e da Pollygoma, o que gerou uma base de cálculo incorreta, e conseqüentemente o lançamento equivocado” (sic) (fl. 108) e pede prazo para que sejam apresentados os documentos que comprovariam o seu direito.

Antes do julgamento da Impugnação, a Recorrente apresentou em 23/04/2013 aditamento à impugnação em que alega que a transferência dos empregados pode ser constada pelos seguintes documentos:

- Relação Anual de Informações Sociais – RAIS entregue ao Ministério do Trabalho de Emprego e pelo demonstrativo do CAGED, que descreve toda a movimentação de empregados do período (anexo III – fls. 219-377);
- As folhas de pagamento corretas da empresa demonstram que houve equívoco quando da apresentação do primeiro documento à fiscalização, de modo que foram reapresentadas as folhas de pagamento da Pollyrubber (fls. 380-473) e da Pollygoma (fls. 684-1296), bem como as GFIPs transmitidas no período (fl. 475-612);
- Foram desconsideradas as primeiras GFIPs transmitidas nos meses em que houve demissão de empregados e, “quando isso acontece são apresentadas

mais de uma GFIP no mesmo mês, sendo que a última não substitui as demais, contudo, só esta fora considerada pela fiscalização” (fl. 156);

- Alega que aderiu a parcelamento do crédito ora lançado.

Foi proferida a Resolução nº 144.388 pela 9ª Turma da DRJ/RPO, que entendeu pela conversão do feito em diligência para que fosse validada a alegação da Recorrente de que houve transferência de parte dos empregados à empresa Pollygoma Ltda (fl. 1437-1438).

Sobreveio o “Termo de Informação Fiscal” (fls. 1479-1482) que acolheu as alegações da Recorrente e retificou a base de cálculo das competências 01/2008 a 03/2008, mantendo inalterada as demais.

Cientificada em 11/10/2017 (fl. 1491) a Recorrente apresentou nova Impugnação em 31/10/2017 (fls. 1495-1499) em que repete de forma genérica as alegações de que houve transferência de empregados, apresentação de folha de pagamento incorreta e que as GFIPs apresentadas estão de acordo com a folha de pagamento correta.

Sobreveio o acórdão nº 14-75.138, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1500-1505) que entendeu pela procedência parcial da Impugnação por entender que não houve parcelamento dos créditos em questão, visto que os documentos apresentados pela Recorrente se referem a outras competências, que seria procedente a alegação de que a contribuição só seria devida sobre a remuneração paga aos empregados a seu serviço, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. Retifica-se o lançamento quando demonstrado pela impugnante a existência de equívoco na apuração da base de cálculo. REMUNERAÇÃO NÃO DECLARADA EM GFIP. APRESENTAÇÃO DE GFIP RETIFICADORA. Havendo a transmissão de mais de uma GFIP com a mesma chave, assim entendida o conjunto de informações que abrangem o empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS, a GFIP transmitida posteriormente é considerada duplicidade em relação à primeira, ou retificadora, substituindo a GFIP transmitida anteriormente.

Após intimação na pessoa do administrador e transcurso de prazo *in albis*, a Recorrente apresentou petição em que alegou a ocorrência de vício de intimação (fls. 1531-1534), questão que foi acolhida pela administração fiscal, com expedição da “Intimação Resultado Julgamento nº 174/2018 – SACAT” (fl. 1566).

Assim, devidamente cientificada em 08/05/2018 (fl. 1570), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/05/2018 (fls. 1573-1579) em que reitera o argumento trazido na

impugnação de que a fiscalização deveria ter considerado a GFIP inicialmente transmitida, que teria sido ignorada pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para seu conhecimento.

Embora a Recorrente afirme ter parcelado os débitos em questão, verifico que o documento apresentado na fl. 620 se refere a outros DEBCADs e, com isso, não há prejuízo na apreciação do Recurso Voluntário em análise.

Conforme delineado no relatório, após cotejo das provas e retificação do lançamento, só resta uma única questão controvertida, qual seja a necessidade de serem considerados os pagamentos realizados pela Recorrente a título de contribuição previdenciária quando realizou a transmissão de sua primeira GFIP, posteriormente substituída por GFIP retificadora.

A Recorrente não apresenta GPS referente ao recolhimento previdenciário, apenas alega que “Verificando-se das guias GFIPs, que casam perfeitamente com as informações do FGTS é possível vislumbrar a situação posta, bem como visualizar que os valores declarados pela Impugnante tanto na GFIP quanto quando da expedição da guia de FGTS, e que serviram como base das contribuições previdenciárias e de terceiros, são os mesmos e estão de acordo com o resumo de folha de pagamento correto”.

Entendo que não assiste razão à Recorrente. A retificação da GFIP é um ato que substitui o documento anterior por um novo, sendo certo que devem ser informados todos os fatos geradores da referida competência, não somente aqueles referentes à rescisão, como incorretamente sustentado pela tese recursal.

Ressalto que seria possível compreender a tese da Recorrente de outra forma, qual seja a de que houve pagamento integral da contribuição devida com relação às GFIP original e substituída, que não tenham sido objeto de compensação ou restituição. Nesta hipótese, entendo que a fiscalização deveria considerar os pagamentos realizados na competência, ainda que seja imputável à Recorrente penalidade isolada pelo descumprimento do seu dever instrumental de informar todos os fatos geradores.

Ocorre que não é este o caso dos autos. A Recorrente apresenta apenas uma GPS com comprovação mecânica de pagamento emitida pela Pollyrubber Ltda. referente à

competência de 01/2008, no importe de R\$ 6.984,07 (fl. 624), juntada no contexto de um parcelamento firmado com relação a outros débitos, sem que tenha justificado a sua relação com os fatos geradores deste processo.

Ademais, conforme constou da Carta Cobrança nº 050/SACAT (fl. 1520), não foram apurados pagamentos em GPS ou DARF que confirmem o pleito da Recorrente de que teria realizado o alegado pagamento, o que levou à não exclusão da diferença entre os valores inicialmente declarados e o apurado pela fiscalização.

Portanto, em que pese realmente ter sido apresentada GPS com comprovação mecânica de pagamento referente a uma das competências autuadas, sua inserção foi descontextualizada, não sendo possível validar a sua vinculação aos fatos geradores exigidos neste processo pois o valor recolhido não confere com o valor declarado na GFIP referente à competência 01/2008 (fl. 509).

Assim, ante à inexistência de comprovação, não é possível acolher o pleito da Recorrente de que seria necessário considerar os valores inicialmente declarados, visto que houve substituição da declaração original quando da transmissão da retificadora, não tendo sido comprovado o pagamento da integralidade da contribuição previdenciária objeto da autuação.

Desfecho diverso se daria caso a Recorrente tivesse apresentado as GPS das competências autuadas com respectivo comprovante de pagamento ou autenticação mecânica, sendo necessário dois documentos por competência retificada, o primeiro para as contribuições devidas em decorrência da transmissão original e o segundo para os relativos à retificadora, além de demonstrar não ter solicitado a restituição ou compensação dos valores recolhidos após ter retificado sua GFIP com redução do valor de tributo devido.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura